



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35311.000058/2007-17
Recurso nº 243.607 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.609 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS
Recorrente MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/11/2001

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA: RETENÇÃO

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.711/98.

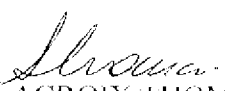
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

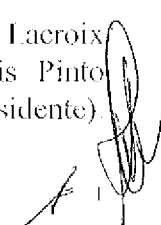
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Rogério de Lélis Pinto (suplente) foi vencido na preliminar entendendo que a falha no relatório fiscal poderia ser conhecida de ofício.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI – Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Rogério de Lélis Pinto (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).



Relatório

Trata a presente notificação de crédito lançado contra o sujeito passivo acima identificado, pela falta de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e relativas à retenção de 11%, incidentes sobre as Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pelas empresas nominadas no relatório fiscal de fls. 23/26, no período de 07/2001 a 11/2001.

O relatório fiscal diz que da análise dos contratos celebrados entre a notificada e os prestadores de serviço restou comprovada a existência dos elementos caracterizadores da cessão de mão de obra e que os valores não foram retidos dos pagamentos efetuados às empresas prestadoras.

Após a apresentação da impugnação, os autos baixaram em diligência para a confecção de relatório complementar, já que nos Fundamentos Legais do Débito constou em excesso e erroneamente a fundamentação de responsabilidade solidária.

O contribuinte foi devidamente cientificado e reaberto o prazo de defesa, após o que novamente os autos foram remetidos à fiscalização para esclarecimentos acerca dos serviços prestados, se com cessão de mão de obra.

A fiscalização emite informação de fls. 78/79, onde reitera que os serviços foram prestados com cessão de mão de obra, na forma como conceituada pela legislação.

A notificada foi novamente informada do resultado da diligência e ratificou a contestação já ofertada.

Decisão-Notificação julga o lançamento procedente, tendo sido dada ciência ao contribuinte através de registro postal. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do mesmo, foi emitido Termo de Trânsito em Julgado, fls. 113.

Inconformado o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, cuja liminar lhe assegurou a nulidade da cientificação da DN, por ter sido recebida por servidora incompetente para tanto e a reabertura do prazo recursal.

No recurso tempestivo, o notificado alega em síntese:

- a) que não é o sujeito passivo da exação pretendida, pois falta disposição expressa que imponha à Administração Pública o dever de efetuar a retenção;
- b) que a retenção é dever jurídico da empresa e não da Administração Pública; empresa e Administração Pública não se confundem;
- c) que o disposto no artigo 15, I da Lei n.º 8.212/91, apenas se refere a arrecadação da contribuição dos servidores para o financiamento da seguridade social;
- d) que a empresa contratada é a única responsável pelo pagamento da contribuição, não podendo a Administração Pública ser substituta tributária.

2



Requer o recebimento do recurso independentemente do depósito recursal, que seja dado total provimento ao recurso e que seja julgada insubsistente a NFLD e anulado o lançamento nela contido.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Com efeito o recorrente por ser órgão público estava dispensado de efetuar o depósito recursal, na forma do disposto pelo artigo 1º - A da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

A notificação em questão refere-se à retenção de 11% incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço com cessão de mão de obra, verificada nos contratos de prestação de serviços entre a recorrente e as empresas contratadas.

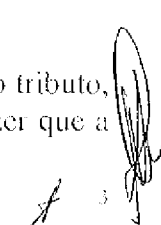
A Lei nº 9.711/98 em seu artigo 23 alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova modalidade de substituição tributária, ao determinar que os tomadores de serviço efetuem a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto do pagamento referente à prestação de serviço efetuado com cessão de mão-de-obra.

A partir de 1º de fevereiro de 1999, com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterou-se a natureza jurídica da relação entre o INSS e a empresa tomadora de serviços com cessão de mão-de-obra, deixando de existir a solidariedade, criando-se a substituição tributária estribada no art. 128 do CTN.

O artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/1998, diz que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá proceder à retenção incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da cedente de mão-de-obra.

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 e parágrafo 1º, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social, entende-se como cessão de mão de obra colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. O parágrafo 2º, do mesmo artigo, lista os serviços que se sujeitam à retenção quando prestados com cessão de mão de obra.

A recorrente, em suas razões, não se insurge contra o fato gerador do tributo, ou seja a prestação do serviço com cessão de mão de obra, limitando-se apenas a dizer que a



obrigação do recolhimento da exação é da empresa contratada e que como Administração Pública não está obrigada a proceder à retenção

Portanto, frente à disposição legal referida em parágrafo anterior, onde está expresso que a tomadora deverá efetuar a retenção e recolher a importância retida, tem-se como correto o levantamento do crédito efetuado.

Ainda, ao contrário do que diz a recorrente, o órgão público é considerado “empresa”, na forma disposta pelo artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, para todos os efeitos da mesma lei, inclusive no que concerne à retenção tratada no já citado artigo 31.

Art. 15 Considera-se

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional,

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010.


LÚCIA LACROIX THOMASI - Relatora


4